

PETIÇÃO 8.976 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : MARCELO CALERO FARIA GARCIA  
ADV.(A/S) : CRISTIANO VILELA DE PINHO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
REQDO.(A/S) : LUCIANO HANG  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de comunicação de delitos (“*notitia criminis*”) encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, **em que se noticia** a suposta prática, pelo Senhor Presidente da República e pelo Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil, Walter Souza Braga Netto, **dos crimes de** corrupção passiva (CP, art. 317), de advocacia administrativa (CP, art. 321) e, também, *de alegado cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, I), bem assim* a perpetração **do crime** de corrupção ativa (CP, art. 333) **imputada** ao Senhor Luciano Hang.

O noticiante **requer**, *em síntese*, o que se segue:

*“a) **Requisite a instauração de Inquérito Policial** para apurar eventual ocorrência dos crimes de advocacia administrativa, corrupção ativa e passiva imputáveis, em tese, ao Presidente Jair Bolsonaro, ao Ministro Braga Netto e ao empresário Luciano Hang;*

*b) **Requisite a instauração de Inquérito Civil** para apurar eventual **improbidade administrativa** dos agentes públicos envolvidos.” (grifei)*

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, **em promoção** da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, **pronunciou-se** no sentido da *“negativa de seguimento à notícia-crime e pelo consequente arquivamento dos autos”* (grifei).

PET 8976 / DF

Sendo esse o contexto, passo a examinar os pleitos formulados pelo ora requerente. E, ao fazê-lo, acolho, como razão de decidir, os fundamentos que dão suporte à manifestação do eminente Chefe do Ministério Público da União.

Impõe-se ter presente que os atos de investigação ou de persecução no domínio penal, quando se revelarem cabíveis, constituirão resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “*notitia criminis*”.

O significado e a importância da “notitia criminis” vêm ressaltados no magistério de eminentes doutrinadores, que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, pois, transmitido às autoridades públicas o conhecimento de suposta prática delituosa persequível mediante ação penal pública incondicionada, a elas incumbe promover, caso tal se revele justificável, a concernente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos alegadamente transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/107-114, itens ns. 70/74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “**Código de Processo Penal Anotado**”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “**Curso de Direito Processual Penal**”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “**Código de Processo Penal Comentado**”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 1/187-193, itens ns. 55/58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Processo Penal**”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, *v.g.*).

PET 8976 / DF

A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede, pois, que os órgãos públicos competentes ignorem aquilo que se aponta na “*notitia criminis*”, ressalvadas, no entanto, situações impregnadas de manifesta ilegalidade, de patente ilegitimidade do postulante ou de evidente abusividade, motivo pelo qual se torna imprescindível, em regra, a apuração dos fatos delatados, quaisquer que possam ser as pessoas alegadamente envolvidas, ainda que se trate de alguém investido de autoridade na hierarquia da República, independentemente do Poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário) a que tal agente se ache vinculado.

Vê-se, pois, que a presente comunicação nada mais traduz senão formal provocação dirigida ao Senhor Procurador-Geral da República, para que Sua Excelência, examinando o que consta dos autos, possa formar sua convicção a propósito dos fatos e, em consequência, manifestar-se (a) pelo oferecimento de denúncia, (b) pela solicitação de maiores esclarecimentos e/ou diligências ou (c) pelo arquivamento dos autos.

Cabe destacar, no caso, que, conforme informou o eminente Chefe do Ministério Público da União, “*Os fatos mencionados pelo noticiante já são do conhecimento do Ministério Público Federal, haja vista terem sido revelados no curso do INQ 4.831, cujas diligências, naturalmente, têm sido acompanhadas por esta Procuradoria-Geral da República*” (grifei).

Desse modo, ciente dos fatos comunicados pelo ora noticiante, cabe ao Ministério Público Federal, na sua condição de “*dominus littis*”, adotar as providências que entender pertinentes.

Não se pode desconhecer que o monopólio da titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, que age, nessa condição, com exclusividade, em nome do Estado. A ordem normativa instaurada no Brasil em 1988, formalmente plasmada na vigente Constituição da República, outorgou ao “*Parquet*”, entre as múltiplas e relevantes funções institucionais que lhe são inerentes, a de “*promover, privativamente*,

PET 8976 / DF

a ação penal pública, na forma da lei” (CF, art. 129, inciso I – grifei), **ressalvada a hipótese**, que é excepcional, prevista no art. 5º, inciso LIX, da Carta Política.

**Essa cláusula de reserva**, pertinente à titularidade da ação penal pública, **apenas acentuou** – desta vez no plano constitucional – a **condição** de “*dominus litis*” do Ministério Público, por ele sempre ostentada no regime anterior, **não obstante** as exceções legais **então** existentes.

Tal **regra constitucional** (CF, art. 129, I) – consoante adverte a doutrina (CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/302, 2001, Saraiva; HUGO NIGRO MAZZILLI, “Introdução ao Ministério Público”, p. 124, item n. 24, 7ª ed., 2008, Saraiva, v.g.) – **provocou**, em face da absoluta supremacia de que se revestem as normas da Constituição, a imediata revogação de diplomas legislativos **editados** sob a égide do regime anterior (RTJ 134/369, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **que deferiam**, excepcionalmente, a **titularidade** do poder de agir, **mediante** ação penal pública “*ex officio*”, a magistrados e a autoridades policiais.

**Em consequência do monopólio constitucional** do poder de agir **outorgado ao Ministério Público em sede** de infrações delituosas **perseguíveis** mediante ação penal de iniciativa pública, **somente** ao “Parquet” – e ao “Parquet” **apenas** – **competem** as prerrogativas **de oferecer** a denúncia **e de propor** o arquivamento de quaisquer peças de informação **ou** de inquérito policial, **sempre que inviável** a formação da “*opinio delicti*”.

**É por essa razão**, considerada a opção constitucional inequívoca pelo sistema acusatório como modelo de persecução penal, **que falece** ao Poder Judiciário **competência para ordenar**, “*ex officio*” (**portanto**, sem prévia e formal provocação do Ministério Público), **o arquivamento** de investigações penais, de inquéritos policiais **ou** de peças de informação, **pois** tal procedimento judicial **importaria em clara ofensa** a uma das mais

PET 8976 / DF

expressivas funções institucionais do Ministério Público, a quem se conferiu o monopólio constitucional do poder de acusar, sempre que se tratar de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública.

Esse entendimento *tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário* (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Processo Penal”, vol. I/244-245, 11ª ed., 1989, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 121/122, 10ª ed., 2011, RT; ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO, “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, vol. II/181-184, 2ª ed., 2004, RT; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. I/394-395, 1ª ed., 2002, Edipro; DAMÁSIO DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 39, 23ª ed., 2009, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 116, item n. 17.1, 7ª ed., 2000, Atlas; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 115, 3ª ed., 2010, Saraiva; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 191, item n. 3.13, 16ª ed., 2009, Lumen Juris), **bem assim da jurisprudência** que esta Suprema Corte firmou na matéria (**RTJ 92/910**, Rel. Min. RAFAEL MAYER – **HC 88.589/GO**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*):

*“MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DO PODER DE AGIR OUTORGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE INFRAÇÕES DELITUOSAS PERSEGUÍVEIS MEDIANTE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA*

*– Inviável, em nosso sistema normativo, o arquivamento ‘ex officio’, por iniciativa do Poder Judiciário, de peças informativas e/ou de inquéritos policiais, pois, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, a proposta de arquivamento só pode emanar, legítima e exclusivamente, do próprio Ministério Público. Precedentes.”*

*(**HC 106.124/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

PET 8976 / DF

**Tais asserções permitem compreender o rigor** com que o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, **Relator da ADI 4.693-MC/BA, analisou, com inteira correção e à luz do sistema acusatório, a questão pertinente à inadmissibilidade de arquivamento de ofício, por deliberação judicial,** de inquéritos policiais ou de investigações penais, **sem** o necessário e prévio requerimento do Ministério Público, **fazendo-o em decisão, posteriormente referendada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **assim fundamentada:**

***“A Constituição Brasileira de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento. A norma impugnada, como visto, estatui que, havendo indício de prática de crime por magistrado, concluídas as investigações, os autos sejam postos em julgamento no âmbito do Poder Judiciário, que poderá, se concluir pela inconsistência da imputação, determinar, desde logo, o arquivamento dos autos em relação ao Magistrado, independentemente de qualquer ciência, análise ou manifestação prévia do titular da ação penal pública – Ministério Público – nesse sentido.***

***Em juízo de cognição sumária, tenho que o preceito em questão não condiz com o sistema acusatório, ao atribuir ao Tribunal de Justiça a formação da ‘opinio delicti’, afrontando a regra constitucional do art. 129, I, da Constituição Federal. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento ‘ex officio’ de investigações criminais pela autoridade judicial (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016), como está previsto no regimento interno ora impugnado.” (grifei)***

PET 8976 / DF

Fica evidente, assim, que o Poder Judiciário **não dispõe de competência para ordenar, para induzir ou**, até mesmo, para estimular o oferecimento de acusações penais pelo Ministério Público, **pois** tais providências **importariam não só em clara ofensa** a uma das mais expressivas funções institucionais do Ministério Público, **a quem se conferiu, em sede de “persecutio criminis”, o monopólio constitucional** do poder de acusar, **sempre que se tratar** de ilícitos perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, **mas, também, em vulneração explícita ao princípio acusatório**, que tem no dogma da separação entre as funções de julgar e de acusar uma de suas projeções mais eloquentes (LUIGI FERRAJOLI, “Direito e Razão”, traduzido por Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, p. 91, 4ª ed., 2014, RT, v.g.).

Vê-se, portanto, tratando-se de delitos perseguíveis mediante ação penal pública, que não se mostra lícito ao Poder Judiciário **determinar, em face de provocação de terceiro (noticiante), a instauração** de inquérito, **o oferecimento** de denúncia **e/ou a realização** de diligências, **sem** o *prévio requerimento e iniciativa* do Ministério Público, **consoante tem sido proclamado** pela jurisprudência deste próprio Supremo Tribunal Federal (Inq 149/DF Rel. Min. RAFAEL MAYER – Pet 2.998-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE – Pet 4.173-AgR/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Pet 8.418-DF Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA PERANTE O S.T.F., APRESENTADA POR CIDADÃOS, CONTRA MINISTRO DE ESTADO, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES. AGRAVO.**

**1. Em se tratando de ação penal pública, é do Ministério Público – e não de particulares – a legitimidade ativa para denúncia por crime de responsabilidade (artigos 129, I, e 102, I, ‘c’ da C.F.).**

**2. Precedentes do S.T.F.**

**3. Agravo improvido.”**

**(Pet 1.104-AgR/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)**

PET 8976 / DF

*“2. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, artigo 129, I). Ilegitimidade ativa ‘ad causam’ dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao ‘Parquet’.*

.....  
*4. Denúncia não admitida. Recebimento da petição como ‘notitia criminis’, com posterior remessa ao Ministério Público Federal.”*

**(Pet 1.954/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)**

*“Agravos Regimental em Petição. 1. Suposta existência de crimes contra a Administração Pública e contra a Administração da Justiça. 2. Crimes contra a Administração Pública e contra a Administração da Justiça são passíveis de apuração por meio de ação penal pública incondicionada, porquanto incide, na espécie, a norma geral consagrada no artigo 100, caput, do Código Penal (‘A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido’). 3. O Ministério Público é parte legítima para propor a ação penal incondicionada, independente de quem tenha formulado representação para fins criminais perante o ‘Parquet’. Ilegitimidade ativa do requerente. Precedentes: INQ nº 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, unânime, DJ de 27.10.1983 e PET (ED-AgR) nº 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, unânime, DJ de 23.05.2003. (...) 5. Negado provimento ao agravo regimental.”*

**(Pet 2.998-AgR/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO EM FACE DE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL**



PET 8976 / DF

**DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente 'notitia criminis', diretamente a este Tribunal, em face de detentor de prerrogativa de foro, é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada (INQ nº 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ-AgR nº 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET-AgR-ED nº 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET nº 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET-AgR nº 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET nº 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ nº 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006; PET-AgR nº 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; Pet 3825-QO, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 10/10/2007).

2. Cabe exclusivamente ao Procurador-Geral da República o pedido de abertura de inquérito em face de autoridades titulares de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, como corolário da titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88).

3. (a) 'In casu', trata-se de pedido de instauração de inquérito, formulado por cidadão, em face de Senador da República, atribuindo-lhe a prática crime de denunciação caluniosa, por ter se manifestado favoravelmente ao impeachment da ex-Presidente da República.

(b) É manifesta a ilegitimidade ativa do Agravante para requerer instauração de inquérito fundada em fatos divulgados nos meios de comunicação e de conhecimento do titular da ação penal, inexistindo situação configuradora da ação penal privada subsidiária da pública.

4. *Agravo Regimental desprovido."*

**(Pet 6.266-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)**

PET 8976 / DF

Cumpr destacar, de outro lado, em relação aos supostos atos de improbidade administrativa, também atribuídos pelo requerente aos ora noticiados, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário da ADI 2.797/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, na parte em que esta introduziu o § 2º no art. 84 do CPP, explicitou que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.

O julgamento plenário em questão, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que foi analisada na perspectiva das atribuições jurisdicionais que a própria Constituição da República deferiu a esta Suprema Corte (e, também, ao STJ), teve em consideração, para esse efeito, a circunstância de que a competência originária do Supremo Tribunal Federal – precisamente por revestir-se de extração constitucional (à semelhança do que sucede com a competência originária do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais) – submete-se, por isso mesmo, a regime de direito estrito (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/766 – RTJ 94/471 – RTJ 121/17 – RTJ 141/344 – RTJ 159/28 – RTJ 171/101-102, v.g.), não podendo, desse modo, ser ampliada nem restringida por legislação meramente comum (ordinária ou complementar), sob pena de frontal desrespeito ao texto da Lei Fundamental da República.

É importante lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 17 de agosto de 1895 (Acórdão n. 5, Rel. Min. JOSÉ HYGINO), já advertia, no final do século XIX, não ser lícito ao Congresso Nacional, mediante atividade legislativa comum,

PET 8976 / DF

**ampliar, suprimir ou reduzir** a esfera de competência da Corte Suprema, **pelo fato** de tal complexo de atribuições jurisdicionais, **tal como hoje ocorre** com o Superior Tribunal de Justiça, **derivar**, de modo imediato, **do próprio texto constitucional, proclamando**, então, **naquele** julgamento, **a impossibilidade** de tais modificações por via **meramente** legislativa, “*por não poder qualquer lei ordinária aumentar nem diminuir as atribuições do Tribunal (...)*” (“**Jurisprudência/STF**”, p. 100/101, item n. 89, 1897, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional – grifei).

Essa **mesma** orientação *tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário* (ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada**”, p. 2.681/2.683, item n. 17.3, 2ª ed., 2003, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “**Ação Popular**”, p. 120/130, 1994, RT; HUGO NIGRO MAZZILLI, “**O Inquérito Civil**”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, “**Probidade Administrativa**”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros; WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, “**Probidade Administrativa**”, p. 318/321, item n. 71, 2001, Saraiva; MARINO PAZZAGLINI FILHO, “**Lei de Improbidade Administrativa Comentada**”, p. 173/175, item n. 3.5, 2002, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, p. 558, item n. 7, 23ª ed., 2004, Malheiros; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/117, 1992, Saraiva; SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS, “**Lei de Improbidade Administrativa**”, p. 176/177, 1ª ed., 2003, Juarez de Oliveira; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, “**Foro Privilegiado para Julgamento de Atos de Improbidade Administrativa, seu Casuismo e Atecnias Flagrantes**”, “*in*” *Jornal Trabalhista, JTb Consulex*, p. 11/12, XX/963, *v.g.*), **cujas lições**, a propósito da Lei nº 10.628/2002, **ressaltam-lhe a inconstitucionalidade**, pelo fato – *juridicamente relevante* – **de falecer**, ao Congresso Nacional, o poder de, **mediante** simples lei ordinária, **modificar**, sob **qualquer** aspecto, **o rol** de atribuições jurisdicionais **originárias** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

PET 8976 / DF

**Impende salientar**, finalmente, que esse entendimento vem sendo observado em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão **essencialmente idêntica** à que ora se examina nesta sede processual (**ARE 976.873/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 586.545-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **RE 793.889/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 878.422/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. **Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência.** Precedentes.*

1. **Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.**

2. *Agravo regimental não provido.”*

(**AI 556.727-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

**Demais disso**, presente o contexto em exame, **cumpr** assinalar que **falece** legitimidade ativa “ad causam” de terceiros/noticiantes **para o ajuizamento da pertinente ação civil de improbidade administrativa**, eis que, nesse tema, a **qualidade para agir pertence, unicamente**, ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada, **como resulta claro** do art. 17, “caput”, da Lei nº 8.429/92.

**O diploma legislativo** em questão **somente** permite, tendo em vista o que dispõe o seu art. 14, “caput”, que **qualquer pessoa possa**, “representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade”, tal como **legitimamente o fez o ora noticiante, transmitindo ao eminente Senhor Procurador-Geral da República pleito no sentido de sugerir** ao Ministério Público o **ajuizamento, perante órgão judiciário competente, da pertinente ação civil de improbidade administrativa contra** os ora noticiados.

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **acolhendo**, ainda, a **manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego seguimento** aos requerimentos formulados nos presentes autos e **declaro extinto** este procedimento.

**PET 8976 / DF**

2. A Secretaria Judiciária desta Corte **deverá, mediante digitalização integral, converter** estes autos físicos **em eletrônicos** (Resolução/STF nº 693/2020, art. 30, “caput”).

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator